



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº

302

/2022/CASA CIVIL

Goiânia, IS de dezembro

de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 534, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 742/P, de 4 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 534, do dia 3 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão". Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO, sob o Protocolo nº 2019003987, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002736. A proposta é direcionada ao cuidado com a saúde mental, para o desenvolvimento da autonomia e da autodeterminação, com o consequente favorecimento da concretização dos direitos humanos. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência.

RAZÕES DO VETO

- 2. Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Saúde SES, por meio do Despacho nº 5.061/2022/GAB (SEI nº 000036207308), de seu titular, acatou o Despacho nº 1.020/2022/SUB (SEI nº 000036101956), de sua Subsecretaria de Saúde, que acolheu o Despacho nº 181/2022/GSM/SES (SEI nº 000035865528), da Gerência de Saúde Mental. Este último expediente, por seu turno, evidenciou a importância da instituição da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão, especialmente em consideração à perspectiva da vida moderna, bem como à vista das consequências da pandemia da COVID-19.
- 3. Entretanto, a SES sugeriu o não acolhimento do § 1º do art. 1º do referido autógrafo, uma vez que os conceitos dos transtornos descritos nos incisos I, II e III desse parágrafo são restritivos. Conforme informado pela pasta, "transtorno de ansiedade", "síndrome da depressão" e "doença" recebem definições mais amplas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria APA. Segundo a SES, esse manyante.

- é utilizado oficialmente em grande escala no mundo e possui influência sobre a Classificação Internacional de Doenças CID, razão pela qual deve ser considerado.
- 4. Assim, em razão do pronunciamento da SES, vetei o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado





Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036226631 e o código CRC DD8CF904.





Referência: Processo nº 202200013002855



SEI 000036226631







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022. LEI Nº , DE DE DE 2022.

> Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.
 - § 1° Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I transtorno de ansiedade: o distúrbio caracterizado por estado emocional perturbador e desconfortável de nervosismo, preocupação e expectativa de apreensão excessivas;
- II síndrome da depressão: os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas;
- III doença: tanto o transtorno de ansiedade generalizada como a síndrome da depressão.
- § 2º Para os efeitos do *caput* desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios, conhecidos como episódios depressivos, depressão bipolar, distimia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.
 - Art. 2° A Política Estadual tem por objetivos:
- I detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da doença e respectivos distúrbios;
- III evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da doença, em suas mais diversas formas;
- IV aglutinar ações e esforços entre o poder público, a sociedade civil organizada e entidades não governamentais;
- V identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com a doenca:

Oficio N° 742-P ALEGO (AUT LE LEI N° 534-2022) (20035805710) - REI 202200013002736 / pg. 2







VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII – abordar o tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3° O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Política de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

eputado ALVARO GUIMARÃES

Deputado JULIO PINA - 2º SECRETÁRIO -





DIRETORIA PARLAMENTAR Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 534, de 03/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 742/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 302/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010946

Autuação: 16/12/2022

Nº Off.MSQ: 302 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETÚ

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE

NOVEMBRO DE 2022

3987/19 ber GUSTAVO SEBA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº

302

/2022/CASA CIVIL



Goiânia, 15 de dezembro

de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 534, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 742/P, de 4 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 534, do dia 3 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão". Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO, sob o Protocolo nº 2019003987, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002736. A proposta é direcionada ao cuidado com a saúde mental, para o desenvolvimento da autonomia e da autodeterminação, com o consequente favorecimento da concretização dos direitos humanos. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência.

RAZÕES DO VETO

- 2. Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Saúde SES, por meio do Despacho nº 5.061/2022/GAB (SEI nº 000036207308), de seu titular, acatou o Despacho nº 1.020/2022/SUB (SEI nº 000036101956), de sua Subsecretaria de Saúde, que acolheu o Despacho nº 181/2022/GSM/SES (SEI nº 000035865528), da Gerência de Saúde Mental. Este último expediente, por seu turno, evidenciou a importância da instituição da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão, especialmente em consideração à perspectiva da vida moderna, bem como à vista das consequências da pandemia da COVID-19.
- 3. Entretanto, a SES sugeriu o não acolhimento do § 1º do art. 1º do referido autógrafo, uma vez que os conceitos dos transtornos descritos nos incisos I, II e III desse parágrafo são restritivos. Conforme informado pela pasta, "transtorno de ansiedade", "síndrome da depressão" e "doença" recebem definições mais amplas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria APA. Segundo a SES, esse manual.

- é utilizado oficialmente em grande escala no mundo e possui influência sobre a Classificação Internacional de Doenças CID, razão pela qual deve ser considerado.
- 4. Assim, em razão do pronunciamento da SES, vetei o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

03

14

RONALDO CAIADO Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador (a) em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036226631 e o código CRC DD8CF904.



Referência: Processo nº 202200013002855



SEI 000036226631







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022. LEI Nº , DE DE DE 2022.



Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.
 - § 1° Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I transtorno de ansiedade: o distúrbio caracterizado por estado emocional perturbador e desconfortável de nervosismo, preocupação e expectativa de apreensão excessivas;
- II síndrome da depressão: os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas;
- III doença: tanto o transtorno de ansiedade generalizada como a síndrome da depressão.
- § 2º Para os efeitos do *caput* desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios, conhecidos como episódios depressivos, depressão bipolar, distimia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.
 - Art. 2° A Política Estadual tem por objetivos:
- I detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da doença e respectivos distúrbios;
- III evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da doença, em suas mais diversas formas;
- IV aglutinar ações e esforços entre o poder público, a sociedade civil organizada e entidades não governamentais;
- V identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com a doença;

Oticio Nº 742-P ALEGO (AUT 18-161 Nº 534-2022) (10035865710) BEI 202200013002736 / pg. 2





ODE GO



VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junta unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII – abordar o tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3° O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Política de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado ALVARO GUIMARAES

Deputado JULIO PINA – 2º SECRETÁRIO –





DIRETORIA PARLAMENTAR Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 534, de 03/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 742/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 302/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em_16 / 02 /20

1º Secretário